

**Processo nº. 0002285-66.2011.815.0331**



Estado da Paraíba  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Gabinete do Desembargador  
**Marcos Cavalcanti de Albuquerque**

### **Acórdão**

**Apelação Cível** nº. 0002285-66.2011.815.0331

**Relator:** Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

**Apelante:** INK Brasil Ind Com e Serviços de Máquinas Ltda. - Adv.: Davi Tavares Viana (OAB/PB nº 14.644) e outros.

**Apelado:** Hotel Caiçara S/A. - Adv.: Marcus Antonio Dantas Carreiro (OAB/PB nº 9573) e Bruno Rafael Meira Lima da Silva (OAB/PB nº 23.092).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONSUMIDOR. VÍCIO NO PRODUTO. DEVOLUÇÃO. RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PAGA. RECURSO DESPROVIDO.

- Diante do defeito que impossibilite o uso do produto, pode o consumidor optar pelo desfazimento do negócio e restituição da quantia paga, ou substituição do produto por outro da mesma espécie, em condições de uso (art. 18, § 1º, CDC).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao apelo.

## RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** (fls. 87/91) interposta pela **INK Brasil Ind Com e Serviços de Máquinas Ltda**, em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de Santa Rita, que nos autos da Ação de Cobrança movida pelo **Hotel Caiçara S/A**, julgou procedente o pedido para condenar a parte promovida à obrigação de restituir a promovente a quantia de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), acrescido de correção monetária, pelo INPC, desde o ato do pagamento, e juros moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Irresignado, o apelante, em suas razões recursais, aduz que as televisões foram efetivamente utilizadas pelo apelado e não apresentavam defeitos, mas tão somente problemas de programação. Assim, entende não ser justo e nem razoável a devolução do valor integral como fixado na sentença, visto que não se mostra de boa fé alguém que usa um produto por 4 (quatro) meses, e a partir daí requer a devolução do mesmo.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do recurso para que seja reformada a sentença determinando a devolução dos valores com o abatimento destes pela deterioração/utilização dos bens pelo período de 4 (quatro) meses.

Contrarrazões apresentadas, requerendo o desprovimento do recurso (fls. 95/99).

Instado a manifestar-se, o Órgão Ministerial não opinou acerca do mérito do recurso (fls. 107/108).

É o relatório.

## VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo, passando à análise de seus argumentos recursais.

Contam os autos que o Hotel Caiçara (autor/apelado), adquiriu 51 (cinquenta e um) televisores de 26", para serem instalados nos apartamentos, destinando-se ao uso dos hóspedes. O preço total da compra foi de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a ser pago em 10 (dez) parcelas de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), das quais, 04 (quatro) foram devidamente adimplidas (fls. 12/17).

Decorridos mais de 6 (seis) meses de uso, os televisores apresentaram vícios (defeito) e não funcionavam a contento, razão pela qual foram devolvidos ao apelante/demandado, conforme documento juntado à fl. 11. no entanto, o valor pago não foi restituído pelo apelante.

O apelante entende que a utilização do bem, ocasionando eventual depreciação, deve ser descontado do montante a ser devolvido ao autor, sob pena de enriquecimento ilícito da parte recorrida.

Ora, não resta dúvidas que a relação travada entre apelante e apelado é uma relação de consumo, regida pelas disposições constantes no Código de Defesa do Consumidor.

No art. 2º, temos a definição de consumidor: *"Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final"*.

Já o art. 3º da referida lei, define: *"Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços"*.

O CDC esclarece ainda que *produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial*.

Fixada essas premissas e analisando o caderno processual, verifica-se que o demandante/apelado adquiriu 51 aparelhos de televisão, e alega que os produtos apresentaram defeitos que não foram resolvidos pelo fornecedor, dificultando o uso do bem, culminando no desfazimento consensual do negócio com a devolução dos aparelhos, condicionado à restituição da quantia paga.

O caso em análise trata-se de vício do produto, configurando-se quando o produto se torna impróprio ou inadequado ao seu regular uso, atingindo a incolumidade econômica do consumidor, causando-lhe prejuízo patrimonial.

Desta forma, no tocante a responsabilidade pelo vício do produto ou do serviço, o código consumerista, no art. 18, *caput*, faz uso do vocábulo "fornecedores", incluindo, assim, o comerciante, que responde solidariamente. Vejamos:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

Nesse sentido:

RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. VÍCIO NO PRODUTO. APARELHO DE TELEVISÃO "LED" QUE APRESENTOU PROBLEMAS DENTRO DO PERÍODO DE GARANTIA. NEGATIVA DE CONSERTO. DIREITO À RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO, NA FORMA DO ART. 18, § 1º, INCISO II, DO CDC. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. **Tratando-se de vício do produto, legítima a pretensão relativa à restituição dos valores pagos pelo produto.** Inexistência de prova quanto à culpa exclusiva do autor ou mau uso, de modo

a afastar a excludente de sua responsabilidade prevista no art. 18 do CDC. Caso em que, embora incontroverso o incômodo, o vício do produto, na falta de comprovação de outros danos, por si só, não enseja a reparação indenização de cunho extrapatrimonial. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71006945885, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 22/11/2017).

(TJ-RS - Recurso Cível: 71006945885 RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Data de Julgamento: 22/11/2017, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/11/2017)

APELAÇÃO - "AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL E DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS" - **Vício oculto no produto adquirido pelo autor (televisão)** - Envio do produto à assistência técnica autorizada - Conserto não realizado - Reclamação junto ao PROCON - Inércia da parte ré - Ajuizamento da presente ação pelo consumidor pretendendo a rescisão do contrato de compra e venda; restituição da quantia paga; e condenação da ré no pagamento em danos morais - Sentença parcialmente procedente - Condenação em danos morais arbitrados no valor de R\$7.000,00- Pretensão de redução do valor fixado - Acolhimento - A indenização deve observar as balizas da razoabilidade e da proporcionalidade - Precedentes deste E. Tribunal em casos análogos - Arbitramento em valor inferior - Sentença parcialmente reformada - Redução ao patamar de R\$2,500,00- Recurso Parcialmente Provido. (TJ-SP - APL: 00079711920128260001 SP 0007971-19.2012.8.26.0001, Relator: Ana Catarina Strauch, Data de Julgamento: 28/03/2017, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/03/2017)

CONSUMIDOR. VICIO DO PRODUTO. TELEVISÃO. DIREITO À RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PAGA PELO BEM. PRERROGATIVA DO ART. 18, § 1º, II, DO CDC. PROBLEMA NÃO SOLUCIONADO A DESPEITO DO ENVIO À ASSISTÊNCIA TÉCNICA, EM POUCOS DIAS APÓS A COMPRA. **Em se tratando de produto com vício de qualidade que o torna imprestável ao fim**

**destinado, o comerciante tem o dever de proceder à troca ou ao ressarcimento do preço pago pelo consumidor. Inexistindo comprovação da culpa exclusiva do autor e estando ele amparado pelo prazo da garantia, impõe-se a procedência do pedido, garantindo-se o direito de ter a restituição do valor desembolsado.** SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71003815255, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Julgado em 29/11/2012) (TJ-RS - Recurso Cível: 71003815255 RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Data de Julgamento: 29/11/2012, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/12/2012)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMPRA DE APARELHO DEFEITUOSO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE DO FABRICANTE E DO FORNECEDOR/COMERCIANTE. DANO MORAL. ABALO À REPUTAÇÃO. DANO MATERIAL. DEVOLUÇÃO DO VALOR GASTO COM A AQUISIÇÃO DO PRODUTO. CONFIGURAÇÃO. IMPROVIMENTO. 1. Incide o Código de Defesa do Consumidor nas demandas que tem por objeto indenização decorrente de compra de computador, sendo descartada a aplicação de qualquer lei que pretenda tarifar o valor indenizatório. 2. **Quando o consumidor adquire aparelho de computador com defeito, tanto o fabricante quanto o comerciante respondem solidariamente pelo vício, devendo reparar os danos causados (inteligência do art. 18 do CDC).** 3. Os danos morais devem atender as peculiaridades específicas do caso concreto, atendendo aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, no sentido de desestimular o ofensor a reincidir no ato causador do dano, sem que isso venha a constituir-se em um enriquecimento indevido. 4. Apelação conhecida e improvida. (TJ-MA - APL: 0491492013 MA 0017219-92.2008.8.10.0001, Relator: LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA, Data de Julgamento: 28/04/2014, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/04/2014)

JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR.

COMPRA DE TELEVISÃO EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. ENTREGA DE PRODUTO COM DEFEITO. LANÇAMENTO DE ASSINATURA EM NOTA FISCAL, FATURA OU TERMO DE ENTREGA. PRESUNÇÃO DE INTEGRIDADE OU FUNCIONAMENTO DO PRODUTO. INOCORRÊNCIA. COMUNICAÇÃO DE DANO NA TV NO DIA SEGUINTE À SUA ENTREGA. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ E DA EQUIDADE. A MÁ-FÉ DEPENDE DE PROVA. RESTITUIÇÃO DO PREÇO. ART. 18, CDC. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Narra a petição inicial, a compra de uma TV Philco LED 39', no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) no estabelecimento da requerida. No entanto, o aparelho apresentou defeito, razão pela qual foi solicitada a devolução da quantia paga. Todavia, após diversas tentativas sem sucesso de devolução do aparelho, inclusive com a intervenção de sítio de reclamação virtual e do PROCON, ajuizou a presente ação, onde pretende a devolução do preço e compensação por danos morais.

2. Diante do defeito que impossibilite o uso do produto, pode o consumidor optar pelo desfazimento do negócio e restituição da quantia paga, ou substituição do produto por outro da mesma espécie, em condições de uso (art. 18, § 1º, CDC).

3. A alegação de que houve mau uso do aparelho de televisão pela cliente, atrai o ônus da prova para quem alega (art. 333, CPC). Ademais, tratando-se de relação de consumo e considerando a natureza da falha do produto, seria plenamente possível a inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC), por conta da hipossuficiência da consumidora. Se não há um teste prévio nos aparelhos fornecidos, não se pode deduzir, por si só, que o fato de ser novo não possua defeito ou vício. De mais a mais, diante da alegação de mau uso, o ônus da prova caberia a quem alegou o fato desconstitutivo da pretensão da consumidora. Assim, deve ser reformada a sentença no aspecto, para que seja acolhida a pretensão de restituição do preço pago pelo produto defeituoso, na forma do inc. II do § 1º do art. 18 do CDC.

3. Os fatos narrados pela autora não trazem em si repercussões nos atributos da personalidade, tampouco geram abalos de proporção a serem capazes de trazer desequilíbrio significativo no estado psicológico, a considerar o comportamento e estado emocional segundo o padrão médio. Portanto,

afasta-se a possibilidade de dano moral na espécie, resolvendo-se a questão na seara do mero descumprimento contratual. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. 5. Sem custas e honorários.

(TJ-DF - ACJ: 20140610010947, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 14/04/2015, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 29/04/2015 . Pág.: 745)

Quanto ao abatimento de eventual depreciação em razão do uso dos aparelhos por período superior a 4 (quatro) meses, deve-se considerar que o defeito apresentado não foi originado em decorrência do desgaste natural, mas, sim, de vício do produto, que o torna inadequado para os fins a que se destina, comprometendo-o em aspectos como quantidade, qualidade, eficiência, etc.

Assim:

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. VÍCIO DO PRODUTO. AQUISIÇÃO DE CARRO ZERO KM. DIVERSOS RETORNOS DO VEÍCULO À CONCESSIONÁRIA PARA CONSERTO. A responsabilidade por vícios de qualidade ou quantidade que tornem os produtos impróprios ou inadequados ao consumo, ou ainda lhes diminua o valor, é solidária e objetiva entre os fornecedores de produtos que participam da cadeia de consumo, a teor do art. 18 do CDC. **Constatado o vício do produto e não tendo sido demonstrado que os defeitos apresentados tenham sido oriundos de desgaste natural, é dever das rés providenciarem o conserto. Reparo não efetuado no prazo de 30 dias, surgindo para o consumidor uma das alternativas do § 1º do art. 18 do CDC. Cabimento da rescisão contratual com a devolução do valor pago integralmente pela parte autora. Não há que se falar em abatimento de eventual depreciação do bem, tendo em vista que a autora não pode sofrer os prejuízos pela falha dos fornecedores.** Configurado o dano moral indenizável, ante a frustração da legítima expectativa da parte autora em utilizar regularmente do bem adquirido, que não apresentou a durabilidade e qualidade que dele se poderia esperar.

Verba arbitrada em consonância com os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, não merecendo reparo (Súmula 343, TJRJ). Sentença mantida. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - APL: 02475135020158190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 17 VARA CÍVEL, Relator: PETERSON BARROSO SIMÃO, Data de Julgamento: 18/04/2018, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/04/2018)

Por tais razões, **NEGO PROVIMENTO** a Apelação Cível, mantendo incólume a sentença investivada, majorando os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) fixado no 1º grau, alcançando o total de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, Maria das Graças Morais Guedes e Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de junho de 2018.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**  
Relator

**Processo n°. 0002285-66.2011.815.0331**